



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.726233/2017-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.337 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência a fim de que Unidade de Origem (i) analise os argumentos e a documentação adicional apresentada pela Recorrente, em especial, o Laudo Técnico Contábil Complementar e seus respectivos Anexos, com a elaboração de relatório conclusivo sobre a existência ou não de valores efetivamente comprovados (demonstração de que os produtos acabados devolvidos – refrigerantes – tiveram sua posterior saída tributada) e (ii) após, deverá ser dado ciência do relatório elaborado à Recorrente, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Concluídas tais etapas, os autos deverão retornar a este Conselho para seu regular prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.726233/2017-15

Trata-se IMPUGNAÇÃO contra auto de infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para constituir créditos tributários em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 50.150.014,92 (incluso multa de ofício e juros de mora), em decorrência de o estabelecimento industrial ter recolhido IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - a menor por se utilizar de créditos indevidos oriundos da aquisição de insumos ("kits concentrados") para a fabricação de refrigerantes e oriundos da aquisição de produtos acabados (refrigerantes) de optantes pelo Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias, em desrespeito à legislação, conforme os fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal.

Em acordo com o Termo de Verificação Fiscal o estabelecimento se apropriou indevidamente de créditos de IPI sob rubrica de "outros créditos" , referentes a aquisições de insumos fornecidos por Recofarma Indústria do Amazonas Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 61.454.393/0001-06, localizada na cidade de Manaus (AM), em função de não ocorrer a utilização (exceto no caso de preparações elaboradas com extrato de guaraná produzido na Amazônia Ocidental), no processo de industrialização de Recofarma, de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, requisito essencial previsto no Regulamento do IPI e no art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.435, de 1975.

O Fisco acrescentou que os insumos em questão, denominados pelas empresas de "concentrados", são constituídos de dois ou mais componentes, sendo que cada componente está acondicionado em embalagem individual (bombona, saco, garrafão, caixa ou contêiner), alguns contendo substâncias puras e, por isso, cada produto individual que compõe o conjunto deve ser classificado separadamente.

Tais créditos foram glosados da escrita fiscal juntamente com os créditos de IPI decorrentes das aquisições de bens para uso ou consumo (detergentes, sabões, solventes, óleos lubrificantes, tratamento de efluentes, desinfetantes, etc.) e os créditos das aquisições de bebidas de optantes do REFRI.

Refeita a escrita fiscal, os saldos devedores foram lançados no presente auto de infração.

Foi atribuída responsabilidade à Matriz da SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, em vista de o estabelecimento industrial (Filial em Maringá-PR, inscrito no CNPJ sob n.º 00.904.448/0013-73), contribuinte do IPI, que se aproveitou indevidamente dos créditos à época da ocorrência dos fatos geradores, ter sido incorporado pela SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, em decorrência da cisão parcial da SPAIPA, ocorrida na data de 30/11/2013.

Cientificada do lançamento, a atuada apresentou impugnação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

DA DECADÊNCIA A AUTORIDADE decaiu do direito de glosar e/ou exigir o imposto relativo ao período anterior a 09.01.2013, porque transcorridos mais de cinco anos entre os fatos geradores e a ciência do AUTO, visto que aplicável à hipótese o art. 183, parágrafo único, III, do RIPI/10.

..., para fins específicos do lançamento por homologação do IPI, o art. 183, parágrafo único, III, do RIPI/10 considera pagamento o encontro de crédito admitido e débito na escrita fiscal em que resulta saldo credor.

Nos termos do já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), é suficiente para aplicar o referido dispositivo que os créditos utilizados para dedução dos débitos sejam admitidos pelo próprio contribuinte, ainda que erradamente e desde que o contribuinte não tenha agido com dolo, fraude ou simulação e não tenha sido imposta multa qualificada (Acórdão da CSRF n.º 9303-003.299, de 24.03.2015, da relatoria do Conselheiro JULIO CÉSAR ALVES RAMOS).

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.726233/2017-15

Ainda que assim não fosse, o que se admite para argumentação, o referido dispositivo continuaria aplicável à presente hipótese. Isso porque houve apuração de outros créditos (legítimos) que não foram glosados pela Fiscalização, conforme reconhecido pela própria AUTORIDADE no Termo de Verificação Fiscal e nas planilhas de reconstrução da escrita que acompanham o AUTO (fl. 1.219), tal qual o pagamento antecipado a menor.

Ou seja, a lógica adotada é idêntica à do pagamento antecipado a menor: o pagamento antecipado insuficiente não atrai o art. 173, I, do CTN, pelo que o creditamento insuficiente também não atrai a aplicação do art. 173, I, do CTN.

Por fim, ainda que afastados os entendimentos acima expostos, o que se admite para fins de argumentação, deve ser considerado que os créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos são créditos admitidos por força da coisa julgada coletiva formada no MSC n.º 91.0047783-4.

DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS.

Como visto acima, constam das respectivas notas fiscais que os insumos elaborados pela RECOFARMA são beneficiados por duas isenções, cada uma autônoma, independente, suficiente e bastante, entre si, para que seja reconhecido o direito ao crédito de IPI:

a do art. 81, II, do Decreto n.º 7.212, de 15.06.2010 - Regulamento de IPI - RIPI/10, que tem base legal no art. 9º do DL n.º 288/67, por serem produzidos na Zona Franca de Manaus, cujo crédito de IPI para a IMPUGNANTE, foi assegurado, expressa e especificamente, pela coisa julgada formada no MSC n.º 91.0047783-4; e a do art. 95, III, do RIPI/10, que tem base legal no art. 6º do DL n.º 1.435/75, a qual não foi objeto do referido MSC n.º 91.0047783-4, mas cujo crédito de IPI para o adquirente decorre do próprio dispositivo legal (art. 6º, § 1º, do DL n.º 1.435/75), porque o insumo foi elaborado com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental.

DA COISA JULGADA FORMADA NO MSC N.º 91.0047783-4 ISENÇÃO DO ART. 81, II, DO RIPI/10 No caso, a AUTORIDADE só não aplicou a coisa julgada formada no MSC n.º 91.0047783-4 e, pois, deixou de reconhecer o direito da IMPUGNANTE ao crédito de IPI, porque, no seu entendimento, estariam em vigor a decisão do TRF da 2ª Região e a decisão do STF, referidas nos itens 5.5.1. "d" e "g", que teriam limitado subjetiva e territorialmente o alcance da referida coisa julgada coletiva.

Ocorre que as referidas decisões somente restringiram o alcance da coisa julgada coletiva formada no MSC 91.0047783-4 em relação à IPIRANGA, e, pois, em relação à IMPUGNANTE, nunca houve qualquer restrição.

De qualquer forma, na data em que lavrado o presente AUTO, já haviam sido reformadas aquelas decisões do TRF da 2ª Região e do STF que haviam restringido o alcance da coisa julgada em relação à IPIRANGA.

Com efeito, em 23.02.2017, transitou em julgado nova decisão proferida pelo STJ no recurso especial (RESP) n.º 1.438.361-RJ, nos autos do referido MSC, que reformou e substituiu aquele referido acórdão do TRF da 2ª Região, que havia limitado subjetiva e territorialmente o alcance da referida coisa julgada coletiva à IPIRANGA (DOC. 03).

O STF também já decretou, em decisão transitada em julgado em 18.08.2017, a extinção da Rcl n.º 7.778, por perda superveniente de seu objeto, reconhecendo o efeito daquela decisão do STJ proferida no RESP n.º 1.438.361-RJ (DOC. 05).

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.726233/2017-15

...Portanto, as decisões utilizadas pelo AUTO para afastar a aplicação da coisa julgada coletiva foram reformadas por decisões judiciais que já transitaram em julgado, e o fundamento jurídico utilizado pelo AUTO para não aplicar a referida coisa julgada coletiva à IMPUGNANTE deixou de existir em razão das decisões proferidas pelo STJ no RESP n.º 1.438.361 no próprio MSC e pelo STF na própria Rcl n.º 7.778.

Em suma, é imperiosa a observância da referida coisa julgada à IMPUGNANTE, decorrente da decisão do STF, transitada em julgado em 02.12.1999, que reconheceu a todos os associados da AFBCC o direito de utilizar o crédito de IPI decorrente das aquisições de insumos isentos adquiridos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, inclusive, porque decisão judicial, anterior ou posterior, se sobrepõe à decisão administrativa nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 7, de 22.08.2014, que é vinculatório para todos os órgãos da RFB.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 95, III, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 6º DO DL N.º 1.435/75).

Não obstante ser suficiente e bastante a existência da coisa julgada para assegurar o direito ao crédito de IPI, porque a isenção tratada na referida coisa julgada (art. 9º do DL n.º 288/67) é autônoma, independente e suficiente, a ora IMPUGNANTE passa a rebater também a afirmativa do AUTO de que os insumos fabricados pela RECOFARMA não fariam jus ao benefício do art. 6º do DL n.º 1.435/75, porque não teriam sido elaborados com matéria-prima agrícola regional.

Com efeito, os referidos produtos também gozam do benefício do art. 6º do DL n.º 1.435/75, que foi outorgado pela Resolução do CAS n.º 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico n.º 224/2007 e que também consta das respectivas notas fiscais.

No recente Acórdão n.º 3401-003.750, de 26.04.2017, o CARF decidiu que a SUFRAMA tem competência para verificar se o contribuinte preencheu os requisitos legais para fruição do benefício do art. 6º do DL n.º 1.435/75.

DA NÃO RESPONSABILIDADE DA IMPUGNANTE (TERCEIRO, ADQUIRENTE)

Inicialmente, cabe esclarecer que é incontroverso que a IMPUGNANTE é terceiro adquirente dos concentrados para bebidas não alcoólicas e que foi a RECOFARMA (fornecedora) quem emitiu as notas fiscais, descreveu os produtos e efetuou sua classificação fiscal, o que é bastante e suficiente para justificar a utilização pela IMPUGNANTE da respectiva alíquota para cálculo do crédito do IPI.

O próprio Termo de Verificação Fiscal reconhece que a classificação fiscal dos produtos foi efetuada pela RECOFARMA na posição 21.06.90.10 EX. 01.

Com efeito, o art. 62 da Lei n.º 4.502/64 determina que o adquirente verifique se os produtos que tenham ingressado em seu estabelecimento e as notas fiscais que os acompanham atendem às prescrições legais e regulamentares.

Os RIPIs de 1972, 1979 e 1982, ao regulamentarem esse art. 62 da Lei n.º 4.502/64, haviam acrescentado a obrigação para o adquirente de examinar também a correção da classificação fiscal do produto consignada na nota fiscal pelo fornecedor, como se verifica do art. 173 do RIPI/82, que reproduz fielmente os arts. 169 e 266 dos RIPIs de 1972 e 1979, respectivamente:

Na esfera judicial restou pacificado o entendimento de que aquele acréscimo de obrigação, imposto pelos RIPI de 1972, 1979 e 1982, para o adquirente verificar a correção da classificação fiscal não encontrava amparo legal no art. 62 da Lei n.º 4.502/64:

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.726233/2017-15

No mesmo sentido, em 28.01.2008, no julgamento do PA n.º 10860.001597/97-30, de que foi relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, referente a fatos geradores ocorridos ainda na vigência daquele art. 173 do RIPI/82, acima transcrito, a 2ª Turma da CSRF decidiu que não cabia exigir do adquirente a obrigação de examinar a correção da classificação fiscal do produto dada pelo fornecedor.

O RIPI/98 e os RIPIs de 2002 e 2010 (arts. 266 e 327, respectivamente) suprimiram tal acréscimo regulamentar.

Aliás, mesmo após a referida supressão regulamentar, mas julgando fatos ocorridos ainda na vigência do RIPI/82, o CARF, por força da retroatividade benigna, decidiu pela inexistência dessa obrigação e pela exclusão da multa aplicável nos casos em que envolviam fatos geradores referentes a período da vigência daquele art. 173 do antigo RIPI/82.

Recentemente, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF proferiu os acórdãos n.ºs 3401-003.751 de 26.04.2017, e 3401-003.838 de 28.04.2017, ambos sob a relatoria do Conselheiro LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO, no sentido de que, em face do disposto no art. 62 da Lei n.º 4.502/64, não cabe à autoridade glosar crédito de IPI no adquirente se calculado conforme a classificação fiscal consignada pelo fornecedor na respectiva nota fiscal.

Não há na lei (art. 62 da Lei n.º 4.502/64) e não existe no regulamento a obrigação de o adquirente verificar a correção da classificação fiscal do produto na nota fiscal.

Ou seja, os fatos geradores objeto do AUTO foram apurados sob a vigência de lei que não impõe e de RIPI (de 2010) que não mais impõe a obrigação de o adquirente examinar o acerto da classificação fiscal do produto e, como a classificação dos concentrados na posição 21.06.90.10 EX. 01 foi feita pela RECOFARMA, fornecedora do concentrado, a IMPUGNANTE agiu lícita e corretamente ao adotar tal classificação fiscal para cálculo do crédito de IPI.

Comprovado, pois, que a IMPUGNANTE calculou o crédito de IPI segundo a alíquota decorrente da classificação fiscal na posição 21.06.90.10. EX. 01, feita pelo fornecedor do insumo: 20%.

Assim, se não cabe ao adquirente questionar a classificação fiscal dos produtos fornecidos pela RECOFARMA, a IMPUGNANTE agiu lícita e corretamente ao calcular o crédito de IPI, na alíquota correspondente a essa classificação fiscal.

DA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO Ainda que se entendesse que o adquirente teria obrigação de verificar a correção da classificação fiscal do produto constante da nota fiscal, o que se admite apenas para fins de argumentação, mesmo assim a IMPUGNANTE tem direito de calcular o crédito de IPI à alíquota da classificação fiscal indicada pelo fornecedor, porque o AUTO violou o art. 146 do CTN.

A AUTORIDADE concluiu que o AUTO não teria violado o art. 146 do CTN, pois as autuações fiscais anteriores não teriam o condão de definir um critério jurídico em relação à classificação fiscal de mercadorias, sendo a consulta fiscal o instrumento apropriado para essa definição.

Ocorre que, no lançamento tributário, a atividade da autoridade administrativa é vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, e, ao fiscalizar um contribuinte e examinar a sua escrita fiscal de IPI, a AUTORIDADE tem o dever de examinar todos os aspectos legais formadores do fato gerador da obrigação tributária de IPI, a saber: o direito ao crédito de IPI, a classificação fiscal do produto adquirido, sua respectiva alíquota etc.

Não obstante, no caso em exame, utilizando-se desse novo critério jurídico de que o produto adquirido pela IMPUGNANTE não seria o concentrado para bebidas não

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.726233/2017-15

alcoólicas e que não estaria classificado na posição 21.06.90.10 Ex. 01, da TIPI/2011, a AUTORIDADE lavrou o presente AUTO.

Ora, esse novo critério jurídico adotado pela AUTORIDADE só poderia alcançar fatos geradores posteriores a 28.01.2016, data da ciência do auto de infração lavrado contra a IMPUGNANTE, no qual foi questionada a natureza do produto adquirido e sua classificação fiscal pela primeira vez em relação à IMPUGNANTE, em discussão no PA n.º 10980.720139/2016-14.

Ou seja, à época em que foram apurados os créditos de IPI glosados no presente AUTO - (ou seja, no período de janeiro de 2013 a novembro de 2013), vigia o entendimento no sentido de não glosar a alíquota utilizada para cálculo do respectivo crédito de IPI decorrente da aquisição dos concentrados para bebidas não alcoólicas.

Assim, o novo critério jurídico utilizado pela AUTORIDADE não pode retroagir para atingir fatos geradores anteriores a 28.01.2016, período no qual firmou-se o entendimento no sentido de autorizar o creditamento do imposto calculado à alíquota correspondente à posição 21.06.90.10. EX. 01.

DA COMPETÊNCIA DA SUFRAMA PARA EFETUAR A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS FABRICADOS EM PROJETO INDUSTRIAL.

Ocorre que a SUFRAMA tem competência para aprovar projeto industrial para fruição dos benefícios fiscais previstos no art. 9º do DL n.º 288/67 e no art. 6º do DL n.º 1.435/75 para produtos que possuam PPB já definido em Portaria Interministerial.

Portanto, é insita à competência da SUFRAMA efetuar a classificação fiscal do referido produto beneficiado produzido conforme PPB definido em Portaria Interministerial, porque somente com a respectiva classificação fiscal é possível identificar o produto beneficiado, para fins de IPI.

Registre-se que a RFB também tem competência para efetuar a classificação fiscal de produtos, mas essa competência não é exclusiva nem excludente.

..., o STJ já decidiu que a RFB não tem competência exclusiva nem excludente para efetuar a classificação fiscal de produto, prevalecendo a classificação fiscal efetuada pelo órgão técnico (naquele caso, a ANVISA) e não cabendo à RFB questionar aquela classificação.

Entendimento idêntico já havia sido aplicado pelo CARF no julgamento do PA n.º 13701.000675/90-04, pela Terceira Câmara do Segundo CC, no qual restou decidido que a RFB não tem competência exclusiva nem excludente para efetuar a classificação fiscal de produto, prevalecendo, no referido processo, a classificação fiscal efetuada pelo Ministério da Saúde.

Dessa forma, deve ser observado o entendimento firmado pelo STJ e pelo CARF no sentido de que órgãos técnicos têm também competência para efetuar a classificação fiscal de produtos e, nesses casos, deve prevalecer a classificação efetuada pelo órgão técnico, em razão do seu conhecimento específico.

Portanto, sendo o órgão responsável para aprovar o projeto industrial para que determinado produto fabricado conforme PPB usufrua de incentivos fiscais, a SUFRAMA é o órgão técnico para efetuar a classificação fiscal do produto incentivado, fabricado conforme o respectivo PPB previsto em Portaria Interministerial, constante do projeto aprovado.

DA NATUREZA DO PRODUTO ELABORADO PELA RECOFARMA.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.726233/2017-15

A AUTORIDADE concluiu que o produto elaborado pela RECOFARMA não consistiria em uma mercadoria única e, pois, não seria o concentrado para bebidas não alcoólicas, classificado na posição 21.06.90.10 EX. 01 da TIPI/2011.

Ocorre que tal conclusão conflita diretamente com a definição dada ao produto elaborado pela RECOFARMA, com base em PPB definido em Portaria Interministerial e objeto de projeto industrial aprovado pela SUFRAMA, qual seja: concentrado para bebidas não alcoólicas - código 0653.

Com efeito, a Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 08, de 25.02.1998, (i) define o PPB dos concentrados para bebidas não alcoólicas, (ii) reconhece que o referido produto é único e composto por partes líquidas e sólidas e (iii) estabelece expressamente que a sua homogeneização somente ocorrerá quando necessário.

Considerando o PPB definido na referida Portaria Interministerial, a SUFRAMA editou a Resolução do CAS n.º 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico de Projeto n.º 224/2007- SPR/CGPRI/COAPI, que:

aprovou o projeto industrial da RECOFARMA para fabricação dos concentrados para bebidas não alcoólicas, para fruição dos benefícios do art. 9º do DL n.º 288/67 e do art. 6º do DL n.º 1.435/75;

b) reconheceu que esse produto elaborado pela RECOFARMA está sujeito e observa o PPB previsto na Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 08/98 que é específica para esses produtos;

c) definiu o concentrado para bebidas não alcoólicas fabricado pela RECOFARMA e fabricado conforme PPB previsto em Portaria Interministerial como ". preparações químicas utilizadas como matéria-prima para industrialização de bebidas não alcoólicas, com capacidade de diluição superior a 10 partes de bebida para cada parte de concentrado";

d) esclareceu que o concentrado é mercadoria única composta por partes líquidas e sólidas não homogeneizadas; e e) efetuou a sua classificação fiscal na posição 21.06.90.10 EX. 01.

Vê-se que a própria SUFRAMA reconhece que esse produto é o concentrado para bebidas não alcoólicas fabricado conforme PPB definido em Portaria Interministerial e que esse concentrado, por configurar "preparações químicas", pode ser entregue desmembrado em partes/kits, sem que isso desnature a sua condição de produto único (de concentrado para bebidas não alcoólicas), classificado na posição 21.06.90.10 EX. 01 da TIPI/2011, qual seja, preparações compostas para bebidas com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada concentrado - por isso classificado no EX. 01, a qual tinha alíquota de 27%.

Incontroverso, pois, que a SUFRAMA tem conhecimento de que os concentrados para bebidas não alcoólicas fabricados pela RECOFARMA no projeto industrial por ela, SUFRAMA, aprovado, são entregues pelo fornecedor (RECOFARMA) de forma desmembrada ("kits"), conforme o próprio PPB definido em Portaria Interministerial, e que tal fato mantém inalterada sua condição de mercadoria única, qual seja, concentrado para bebidas não alcoólicas classificado na posição 21.06.90.10, EX. 01.

Ainda que por absurdo se entendesse que a SUFRAMA não teria competência para efetuar a classificação fiscal dos produtos incentivados objeto de projeto industrial e fabricados consoante respectivo PPB definido em Portaria Interministerial, o que se admite apenas para argumentar, fato é que a SUFRAMA definiu o produto incentivado em questão como o concentrado para bebidas não alcoólicas, mercadoria única, classificado na posição 21.06.90.10 EX. 01 e que essa classificação constou de ato administrativo.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.726233/2017-15

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DEFINIDA PELAS REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO E NESH Inicialmente, registre-se que o parecer do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), examinando os aspectos técnicos de cada parte das preparações elaboradas pela RECOFARMA, chegou à conclusão de que essas preparações, oriundas do PPB da referida Portaria Interministerial, constituem um produto único (DOC. 11) .

Assim, na parte em que definiu, sob o ponto de vista técnico, que os produtos elaborados pela RECOFARMA são mercadoria única, entregues desmembradas em kits, o laudo do INT deve ser adotado imperiosamente, nos termos do art. 30, caput, do Decreto n.º 70.235/72 .

Observe-se, neste particular, que, ao contrário do alegado pela AUTORIDADE, não se aplica no presente caso o § 1º do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72.

Ora, o laudo do INT, em nenhuma das suas 31 páginas, faz qualquer referência à classificação fiscal; o laudo, tão somente, analisa os aspectos técnicos do produto fabricado pela RECOFARMA e conclui que esse produto consiste em uma mercadoria única.

Nesse sentido, em caso semelhante ao presente, o CARF determinou a observância do laudo emitido pelo INT, conforme se verifica da ementa e de trechos do voto proferido no Acórdão n.º 301-33.786, de 24.04.2007.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CTN Por fim, se houvesse qualquer dúvida quanto à correção da posição 21.06.90.10 EX. 01 aos produtos adquiridos pela IMPUGNANTE, constante das notas fiscais emitidas pela RECOFARMA, essa classificação fiscal deveria prevalecer por ser a classificação dada pela SUFRAMA, em ato administrativo, devendo ser aplicado ao presente caso o disposto no art. 112 do CTN.

DA ILEGALIDADE DO AUTO Caso sejam superados todos os fundamentos expostos nas seções anteriores e a autoridade julgadora entenda que o produto fabricado e vendido pela RECOFARMA não seria o concentrado para bebidas não alcoólicas, o que se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim o AUTO deveria ser cancelado face a sua evidente ilegalidade, pois deixou de considerar uma parcela do crédito de IPI na respectiva apuração.

Com efeito, a AUTORIDADE desconsiderou a alíquota utilizada pela IMPUGNANTE e concluiu que as partes do produto em questão estariam classificadas, em sua maioria, em posições cujas alíquotas seriam zero.

Não obstante, a AUTORIDADE também reconheceu e afirmou que uma das partes que integra os produtos fabricados e vendidos pela RECOFARMA seria classificada na posição 3302.10.00, cuja alíquota é de 5%, mas concluiu que não seria possível efetuar o cálculo do crédito de IPI decorrente da aquisição da referida parte, porque a IMPUGNANTE teria recebido o concentrado para bebidas não alcoólicas como produto único.

Ocorre que a conclusão da AUTORIDADE é ilógica e ilegal, porque, se ela adotou o entendimento de que é possível separar as partes do referido produto para verificar individualmente a classificação fiscal de cada parte, deveria ter arbitrado o valor da parte supostamente classificada na posição 3302.10.00, ao invés de afirmar que não seria possível calcular essa parcela do crédito individualmente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA Ainda que superados todos os argumentos acima desenvolvidos, o que se admite apenas para fins de argumentação, a multa, os juros de mora e a correção monetária também não são devidos em razão do disposto no art. 100,

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.726233/2017-15

parágrafo único, do CTN, que estabelece que a observância de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas tem o condão de excluir a cobrança de multa, juros de mora e correção monetária.

No caso, como já visto, a SUFRAMA tem competência para aprovar projeto industrial para fruição da isenção prevista no art. 9º do DL n.º 288/67 e no art. 6º do DL n.º 1.435/75 e, pois, para efetuar a classificação fiscal do produto beneficiado, nos termos do Decreto n.º 7.139/2010 c/c a Resolução do CAS n.º 202/2006.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA Por outro lado, ainda que superados todos os argumentos acima desenvolvidos, o que se admite apenas para argumentar, também não seria cabível a imposição de multa no presente caso, em razão do disposto no art. 76, II, "a", da Lei n.º 4.502/64, que está em pleno vigor.

No caso, há decisões irrecorríveis de última instância administrativa proferidas em processos fiscais no sentido de que não cabe ao adquirente do produto verificar a sua correta classificação fiscal (Acórdãos: 02-02.895, de 28.01.2008, relator Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM; 02-02.752, de 02.07.2007, relator Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO e 02-0.683, de 18.11.1997, relator Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA), o que atrai os arts. 486, II, "a", do RIPI/02 e 567, II, "a", do RIPI/10, para fins de exclusão da multa exigida.

DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DOS REFRIGERANTES.

A AUTORIDADE concluiu que a IMPUGNANTE não teria direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de produtos de limpeza e de lubrificantes que, no seu entendimento, não se enquadrariam no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem previsto no Parecer Normativo CST n.º 65/79.

Ora, a conclusão da AUTORIDADE está equivocada, porque não há dúvida de que os produtos de limpeza, utilizados para assepsia e sanitização, integram o processo produtivo dos refrigerantes, já que inerentes à sua produção, inclusive, por exigências sanitárias são utilizados de forma obrigatória e, pois, está correto o creditamento do imposto.

Com efeito, embora os produtos de limpeza e os lubrificantes não tenham necessariamente contato direto com a bebida, tais produtos entram em contato direto com as embalagens dos refrigerantes, visto que são utilizados para higienizar as máquinas e lubrificar as esteiras, onde são elaborados os refrigerantes.

Além disso, é inconteste que a utilização dos produtos de limpeza e dos lubrificantes também atende aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ para fins de aproveitamento do crédito de IPI (RESP n.º 1.075.508 - SC, DJe de 13.10.2009, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos), visto que (i) não integram o ativo imobilizado e (ii) são consumidos integralmente no processo de industrialização dos refrigerantes.

Nesse sentido, o art. 226, I, do RIPI/10, ao dispor sobre o direito ao crédito relativo à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, expressamente reconhece que dá direito ao crédito o produto que, embora não se integrando ao novo produto, sejam "consumidos" no processo de industrialização. O próprio Parecer Normativo CST n.º 65/79, citado pela AUTORIDADE no Termo de Verificação Fiscal, reconhece que expressão "consumidos" deve ser entendida no seu sentido amplo.

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS ENTRADAS DE REFRIGERANTES PARA COMERCIALIZAÇÃO.

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.726233/2017-15

A AUTORIDADE constatou, ainda, que a IMPUGNANTE se creditou do IPI destacado em notas fiscais relativas a entradas de refrigerantes para comercialização e concluiu que o creditamento seria indevido porque a IMPUGNANTE é optante do REFRI e, segundo esse regime, o IPI deve incidir uma única vez; logo, já tendo havido a incidência do imposto, por ocasião da saída do refrigerante do estabelecimento industrial, o IPI não seria mais devido na operação seguinte e, conseqüentemente, não caberia o crédito relativo à operação antecedente.

Ocorre que, ao contrário do afirmado, a IMPUGNANTE tem direito ao crédito de IPI oriundo das entradas de refrigerantes, o qual decorre de operações de recebimento (em transferência) entre estabelecimentos filiais da IMPUGNANTE.

Inicialmente, cabe esclarecer que as notas fiscais de transferência glosadas no presente AUTO decorrem de operações realizadas entre estabelecimentos da SPAIPA, e não da SPAL, como afirmado no Termo de Verificação Fiscal.

Com efeito, os refrigerantes foram recebidos em transferência, com destaque de imposto, tendo havido, também, o recolhimento do IPI na etapa seguinte, conforme atestado pelas notas fiscais de saída, pois a IMPUGNANTE é estabelecimento industrial e, nessa etapa, que os produtos foram efetivamente destinados à comercialização (DOC. 14).

Neste particular, não procede a afirmativa da AUTORIDADE no sentido de que, pelo fato de o IPI já ter sido pago na etapa de transferência, não seria mais devido na etapa de venda e que, portanto, careceria de base legal o aproveitamento dos créditos oriundos das aquisições dos refrigerantes.

Isso porque a legislação que instituiu o REFRI não trata especificamente dessa matéria; a regra geral é no sentido de que a suspensão é facultativa na transferência entre estabelecimentos da mesma empresa (art. 43, X, do RIPI/10); sendo assim, o estabelecimento remetente pode optar pelo destaque do IPI na nota fiscal, cabendo, nesse caso, ao estabelecimento destinatário, o direito ao crédito do imposto dela constante, quando se debitar na salda, sob pena de afronta ao princípio da não-cumulatividade.

Cabe destacar, ainda, o voto do Cons. ANTONIO CARLOS ATULIM, proferido no processo n.º 13116.720483/2012-59 (Acórdão n.º 3402-002.927), que trata de hipótese semelhante à presente, no qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu, por unanimidade de votos, que deve ser reconhecido o crédito de IPI incidente na transferência entre estabelecimentos de refrigerantes já prontos para comercialização, desde que tenha sido debitado o IPI na efetiva salda para comercialização, sob pena de incorrer em bis in idem, independentemente do contribuinte estar sujeito à tributação fixa.

Por fim, caso haja alguma dúvida quanto ao fato de que houve efetivamente recolhimento do imposto na saída final dos refrigerantes do estabelecimento da IMPUGNANTE para comercialização, essa requer que o julgamento seja convertido em diligência para que possa ser comprovado tal fato.

Vê-se, pois, que devem ser mantidos os créditos de IPI ora questionados.

DA EXIGÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA NO AUTO.

Como aspecto adicional, superados os argumentos acima que afastam a aplicação de qualquer penalidade, o que se admite apenas para fins de argumentação, seria totalmente descabida a incidência de juros sobre a multa de ofício lançada contra a IMPUGNANTE, porque implicaria numa indireta majoração da própria penalidade e não se pode falar em mora na exigência de multa.

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.726233/2017-15

A empresa SPAIPA apresentou impugnação, que, em resumo, solicitou o cancelamento do auto de infração e o reconhecimento do direito ao crédito e, neste particular, a IMPUGNANTE se reportou a todos os argumentos utilizados pela SPAL em sua impugnação, que também integraram a defesa (DOC. 03).

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

GLOSA DE CRÉDITO. INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com gastos gerais de fabricação.

CRÉDITOS DE IPI. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS ISENTOS ORIUNDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. GLOSAS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental.

CRÉDITOS INDEVIDOS. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE BEBIDAS FRIAS (REFRI). INCIDÊNCIA ÚNICA.

Como o IPI incide uma única vez sobre o produto na saída do estabelecimento industrial, não cabe o destaque do imposto em saídas subseqüentes para outros estabelecimentos, da mesma firma ou de terceiros, assim como o creditamento pelo estabelecimento adquirente.

ERRO DE ALÍQUOTA. LANÇAMENTO.

A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/alíquota na aquisição de insumos (quando isentos - ZFM), justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Ano-calendário: 2013
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES.

Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como “*kit* ou concentrado para refrigerantes” constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam, efetivamente, uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização, ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses “*kits*” deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013
APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

A alteração de critério jurídico deve ser entendida como uma mudança de posição interpretativa da Administração a respeito de determinada norma.

Não ocorre alteração de critério jurídico nem ofensa ao art. 146 do CTN se a Fiscalização promove autuação baseada em entendimento distinto daquele que seguidamente adota o contribuinte, mas que jamais foi objeto de manifestação expressa por parte da Administração Tributária.

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.726233/2017-15

**APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS.
CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.**

Em matéria tributária, a culpa do agente é irrelevante para que se configure descumprimento à legislação tributária, posto que a responsabilidade pela infração tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Na situação, as notas fiscais de aquisição das mercadorias que originaram o suposto crédito, ao consignarem classificação fiscal equivocada que não se aplica ao produto comercializado, deixam de ostentar o amparo necessário a respaldar o crédito ficto escriturado, sendo cabível a glosa.

AÇÃO JUDICIAL. ALCANCE.

O provimento jurisdicional somente abrange o objeto da demanda judicial, vale dizer, o conteúdo do pedido da petição inicial.

**OBSERVÂNCIA DOS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELAS
AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS
ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

Atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, a que se refere o inciso I do art. 100 do CTN, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos que versem sobre matéria tributária. São atos gerais e abstratos, tais como portarias, instruções, etc, editadas com a finalidade de explicitar preceitos legais ou de instrumentar o cumprimento das obrigações tributárias. É a observância destes tipos de atos normativos que têm o condão de excluir a cobrança dos consectários legais, nos termos de parágrafo único do art. 100 do CTN.

**MULTA DE OFÍCIO. EFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES
ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE LEI. EXIGÊNCIA.**

Não há que se falar em aplicação do disposto no art. 76, II, a, da Lei nº 4.502, de 1964, c/c o art. 100, II e parágrafo único, do CTN, para a exclusão de penalidades e juros de mora, pela inexistência de lei que atribua eficácia normativa às decisões administrativas em processos nos quais um terceiro não seja parte.

Inconformada, a **Spal Indústria** apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) pela decadência, uma vez, que a contribuinte foi intimada do auto de infração em 09.01.2018, sendo que a exigência do IPI é de período anterior 09.01.2013;
- b) da não responsabilidade da recorrente por suposto erro na classificação fiscal;
- c) alteração de critério jurídico;
- d) da classificação fiscal dos concentrados para bebidas não alcoólicas – da alíquota utilizada para cálculo dos créditos de IPI;
- e) ilegalidade do auto de infração por ausência de arbitramento;
- f) ausência de provas para embasar a autuação;

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.726233/2017-15

- g) do direito ao crédito relativo à aquisição de insumos isentos beneficiados pela isenção do art. 9º. do DL no 288/67;
- h) do direito ao crédito relativo à isenção do art. 6º. do DL no. 1.435/75;
- i) impossibilidade da exigência de multa, juros de mora e correção monetária;
- j) dos crédito oriundos da aquisição de produtos utilizados no processo de industrialização dos refrigerantes;
- k) dos créditos decorrentes das entradas de refrigerantes para comercialização;

Ainda a solidária **Spaipa Indústria** apresentou recurso voluntário querendo reforma para que seja acolhido os argumentos aduzidos pela **Spal**.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões para que seja mantenha incólume o Acórdão DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O presente foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Conforme consta do Relatório Fiscal, a Recorrente é optante do REFRI - Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias, conforme arts. 58-A e 58-J a 58-T da Lei nº 10.833/03.

Durante o curso da Fiscalização, foi identificado que a Recorrente promoveu a saída de mercadorias destinadas a outros estabelecimentos da mesma empresa, utilizando-se da suspensão do IPI, fundamentando tal prática no art. 42, X do RIPI/02 ou art. 43, X do RIPI/10.

A Fiscalização entendeu indevida a suspensão aplicada, efetuando a cobrança da totalidade do imposto lançado como suspenso, independentemente do fato de ter ocorrido ou não o seu recolhimento pelos estabelecimentos recebedores das mercadorias.

Desta forma, a fim de melhor subsidiar o julgamento da lide e de se evitar a exigência em duplicidade de crédito tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para a autoridade administrativa adote as seguintes providências:

- a) intimar o autuado a fazer prova cabal de sua alegação de lançamento indevido de débitos nas saídas de mercadorias recebidas para revenda, alertando-se o contribuinte de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos, sem a necessária conciliação entre os registros contábeis fiscais e os documentos que os legitimam, evidenciando o indébito;

Fl. 14 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.726233/2017-15

b) com base na prova produzida nesses termos pelo contribuinte, reconstitua-se a escrita fiscal dos períodos de apuração alvo, excluindo-se os débitos porventura indevidamente lançados. Após, vista à PFN, por igual período.

c) repercutir a reconstituição da escrita no lançamento de ofício ora sub judice, em parecer circunstanciado, em que se mencionem também quaisquer outras informações pertinentes;

Concluído, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Devidamente intimada, no termo de intimação fiscal de e-fl. 2359 assim constou:

(...)fica o contribuinte acima identificado, na condição de responsável tributário, **INTIMADO** a, no **prazo de 20 (vinte) dias**:

1. Fazer prova cabal de sua alegação de lançamento indevido de débitos nas saídas de mercadorias recebidas para revenda.

OBS.: Fica o contribuinte alertado de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos, sem a necessária conciliação entre os registros contábeis fiscais e os documentos que os legitimam, evidenciando o indébito.

Seguindo a marcha processual normal, em e-fls. 2366/2367, a contribuinte se manifestou e juntou documentos, bem como laudo técnico.

No laudo técnico em e-fl. 2413 consta:

O demonstrativo juntado como **ANEXO 1** deste LAUDO apresenta de forma detalhada e pormenorizada todas as saídas (em transferência) das unidades da SPAIPA de Ponta Grossa (CNPJ: 00.904.448/0007-25), Marília (CNPJ: 00.904.448/0011-01) e Curitiba (CNPJ: 00.904.448/0001-30) cujo crédito de IPI utilizado pela filial de Maringá (CNPJ: 00.904.448/0013-73) foi glosado pelo fisco no item 03.3 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.

Além disso, os demonstrativos juntados como **Anexo 1** deste LAUDO demonstra todas as transferências (entradas e saídas) realizadas no período em questão (janeiro a novembro de 2013) entre as seguintes unidades da SPAIPA:

UNIDADE	CNPJ SPAIPA
MARINGÁ	00.904.448/0013-73
CURITIBA	00.904.448/0001-30
MARÍLIA	00.904.448/0011-01
PONTA GROSSA	00.904.448/0007-25

Assim, **não resta qualquer dúvida que os créditos de IPI glosados no item 03.3 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL têm origem em operações totalmente regulares e devidamente escrituradas nos demonstrativos fiscais (SPED-EFD) da SPAIPA.**

Verifica-se, que o laudo técnico correlaciona os documentos com o direito ao crédito pretendido.

Fl. 15 da Resolução n.º 3201-003.337 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.726233/2017-15

No termo de encerramento de diligência fiscal em e-fl. 2471/2473, concluiu a fiscalização que a contribuinte não logrou sorte em conciliar o seu direito ao crédito.

Ao meu entender, o laudo consta a correlação dos valores, e ainda, a contribuinte colaciona documentos não pagináveis, que demonstra todo o seu fluxo.

Assim, é necessário o retornado do presente processo administrativo, para que à unidade de origem, analise os documentos apresentados pela contribuinte, sob risco, de considerar o laudo apresentado pela contribuinte como verídico, conforme já julgado no CARF:

CRÉDITOS BÁSICOS. GLOSA. BEBIDAS SUJEITAS AO REGIME MONOFÁSICO. "BIS IN IDEN". Restando comprovado na diligência que uma parcela dos produtos sujeitos ao regime monofásico - que geraram créditos indevidos na entrada - foi tributada na saída, reverte-se parcialmente a glosa efetuada a fim de se afastar o "bis in iden".

(...)

A objeção oposta pelo ilustre Auditor Fiscal autuante, quanto à falta de uniformidade na critério de escrituração dos livros de entrada e saída, não prejudicou e nem interferiu na apuração elaborada pela auditoria, pois a KPMG rastreou apenas os produtos objeto da glosa (os quais, obviamente, geraram o crédito indevido), conforme restou consignado no relatório da KPMG (fl. 2264):

(...)

Já a aplicabilidade do princípio da razoabilidade no caso concreto reside apenas e tão-somente na aceitabilidade da prova produzida na diligência. Embora o correto fosse apurar o débito da forma alegada pela fiscalização, essa tarefa é praticamente impossível no caso concreto, diante da fungibilidade dos produtos. O trabalho realizado pela auditoria KPMG produziu a conclusão de que 82,26% das saídas dos produtos monofásicos glosados ao longo de 2008 ocorreram com tributação do IPI. A aplicação uniforme desse percentual sobre as glosas de créditos básicos efetuadas em cada período de apuração, configura prejuízo da Administração àqueles dois princípios legais sem nenhum prejuízo ao interessado das partes. A União estará recebendo o IPI lançado de ofício apenas sobre a parcela do crédito que beneficiou indevidamente o contribuinte. E o contribuinte estará pagando apenas pelo prejuízo que causou à União pagando com juros de mora em multa de ofício.

Acórdão nº 3402002.927. Relator. Carlos Antonio Atulim

Nesses termos, proponho que retorne a diligência nos mesmos termos da diligência anterior.

Laércio Cruz Uliana Junior

Conselheiro